

Acórdão – Tribunal Pleno

Processo n^o: **862943**

Natureza: Termo de Ajustamento de Gestão – TAG

Exercício/Referência: Of. Gab. Gov. n. 13/12, subscrito pelo Governador do Estado de Minas Gerais, Antônio Augusto Junho Anastasia, sobre proposta para adequação dos percentuais mínimos de aplicação de recursos nas áreas de saúde e educação.

Órgão/Entidade: Estado de Minas Gerais

Partes: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Governo do Estado de Minas Gerais

Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) – ADMISSIBILIDADE (ART. 15, § 3º, DA RESOLUÇÃO DO TCEMG N. 01/2012) – CELEBRAÇÃO ENTRE O ESTADO E O TRIBUNAL DE CONTAS – OBJETO: DEFINIÇÃO DE UM PERÍODO PARA ADEQUAÇÃO GRADUAL DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE E NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – ESCALONAMENTO ATÉ 2014 PARA ALCANCE GRADUAL DAS METAS PACTUADAS – COMPROMETIMENTO DO JURISDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES MÍNIMOS PREVISTOS NOS ARTS. 198 E 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 – ACOMPANHAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS TERMOS AJUSTADOS POR MEIO DE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES, DILIGÊNCIAS E NOS PARECERES PRÉVIOS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE 2012, 2013 E 2014 – PREVISÃO DE RESCISÃO – CASO EM QUE SE EXIGIRÃO, DESDE LOGO, O CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS – CONFIGURAÇÃO DE UM PRUDENTE COMPROMETIMENTO DO GOVERNO DO ESTADO PARA O CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, EM DESTAQUE, DA LEI COMPLEMENTAR N. 141/2012 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 13/2008 E ALTERAÇÕES – TAG APROVADO E HOMOLOGADO PELO TRIBUNAL PLENO.

1) Verifica-se que a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão sob exame efetivamente representa um prudente comprometimento do Governo do Estado para o gradual cumprimento dos índices mínimos constitucionais de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz da legislação vigente, em destaque a Lei Complementar n. 141/2012 e a Instrução Normativa n. 13/2008 com suas alterações.

2) Assim, diante da anuência do Governo com os termos da minuta apresentada pelo Relator, foi o presente TAG assinado, que ora se aprova e homologa.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, instaurado a partir do Ofício OF.GAB.GOV n. 13/12, subscrito pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais Antônio Augusto Junho Anastasia, por meio do qual informou que o Governo do Estado pretendia encaminhar a esta Corte proposta, com vistas à pactuação e à oportuna implementação das medidas necessárias à adequação gradual da aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A efetiva proposta de escalonamento para a adequação dos percentuais mínimos para fins de cumprimento dos índices constitucionais nas áreas de saúde e educação a ser pactuada foi apresentada por meio do Ofício OF.GAB.SEC. n. 128/12, subscrito pela Sr^a. Renata Vilhena,

Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, e pelo Sr. Leonardo Colombini, Secretário de Estado de Fazenda, às fls. 23/25.

Em atenção ao Expediente n. 44/2012 desta relatoria, fl. 09, a Diretoria de Controle Externo do Estado elaborou o estudo técnico a respeito das aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino acostado às fls. 10/19, sintetizando os apontamentos técnicos levantados nas contas do Governo do Estado de Minas Gerais dos três últimos exercícios.

Em síntese, é o breve relato do que consta nos autos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e examinando a legislação vigente, verifica-se que, na seara da saúde pública, até o advento da Lei Complementar n. 141/2012, o § 3º do art. 198 da Constituição da República de 1988 – CR/88 – carecia de regulamentação. Nesse cenário, o Estado não tinha balizas normativas definitivas para pautar a alocação de recursos na área de ações e serviços públicos de saúde, para fins de cumprimento do mínimo constitucional, razão pela qual, conforme informa no ofício de fls. 23/25, optou por manter “*uma postura prudente*”, diante de “*um desenho orçamentário que estava em constante mutação durante a tramitação da lei regulamentadora no Congresso Nacional*”.

Cumprir notar que a redação final do Projeto de Lei do Senado n. 121/2007 – que gerou a Lei Complementar n. 141/2012 – previa no parágrafo único do artigo 6º o seguinte:

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Parágrafo único. **Os Estados e o Distrito Federal que, no ano anterior ao da vigência desta Lei Complementar, tiverem aplicado percentual inferior ao especificado no caput, considerando-se o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º, deverão elevar gradualmente o montante aplicado, para que atinjam os percentuais mínimos no exercício financeiro de 2011, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, 1/4 (um quarto) por ano.** (grifo nosso)

Ocorre que o supra transcrito parágrafo único foi vetado, com a seguinte justificativa na mensagem de veto:

Os dispositivos se referem à aplicação da Contribuição Social para a Saúde – CSS, cuja criação foi retirada do projeto durante a tramitação, e **às regras de aplicação progressiva para os Estados e Municípios com término previsto para 2011, carecendo, assim, de qualquer efeito prático quando da promulgação da Lei.** (grifo nosso)

Ora, infere-se das razões do veto acima que este se deu em face de equívoco na redação final do Projeto de Lei sob exame, tendo em vista que não foi atualizado no âmbito do Poder Legislativo o termo final para o prazo de aplicação progressiva para os Estados e Municípios se adequarem aos preceitos trazidos pela lei. Assim, como foi mantido o prazo originalmente previsto no Projeto de Lei de 2007, com término em 2011, de fato não havia mais sentido a sanção de um dispositivo normativo que não surtiria qualquer efeito.

Sob esse prisma, afere-se que o Poder Legislativo pretendia conceder aos Estados e aos Municípios que não cumprissem de imediato o índice mínimo constitucional na área de saúde, com base nos preceitos trazidos pela LC 141/2012, um prazo de quatro anos para se ajustarem gradualmente às novas regras. Na mesma linha, constata-se da razão do veto acima transcrita que o Poder Executivo não se embasou em qualquer oposição ao conteúdo do parágrafo único do art. 6º do referido Projeto de Lei, evidenciando que o veto decorreu apenas do aparente erro material consistente na não atualização do termo final para o período de ajustes.

Importa notar que é usual a concessão de um período de transição para promover a adequação a normas que impactam tão significativamente a atuação dos entes federados, o que se verifica, por exemplo, na alteração implementada pela Emenda Constitucional n. 29/2000 no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Feita essa constatação da ausência de prazo legal para a conformação às novas regras sobre os gastos com a saúde pública e diante da notória falta de razoabilidade de se exigir o imediato cumprimento do índice mínimo constitucional em consonância com os preceitos da Lei Complementar n. 141/2012, tem-se que, no âmbito das competências deste Tribunal de Contas, cabe a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme minuta anexa, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade elencados no § 3º do art. 15 da Resolução n. 01/2012.

No que tange aos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, a Instrução Normativa n. 09/2011 alterou, em dezembro do ano passado, o art. 6º da Instrução Normativa n. 13/2008, prevendo expressamente o seguinte:

Art. 1º O art. 6º da Instrução Normativa nº 13, de 03/12/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 1º **Não serão considerados, na composição do índice de aplicação no ensino, os gastos com inativos e pensionistas da área da educação.**

§ 2º As **despesas** referentes ao ensino, **inscritas em restos a pagar não processados, não serão consideradas na apuração dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício que foram contraídas e sim naquele em que forem processadas.**

Art. 2º Fica acrescido à Instrução Normativa nº 13, de 03/12/2008, o seguinte artigo:

Art. 18-A **O Tribunal poderá estabelecer prazo para o jurisdicionado adequar, gradualmente, a aplicação dos recursos com a manutenção e desenvolvimento do ensino,** observando-se o disposto nesta Instrução Normativa e na legislação aplicável. (grifo nosso)

Do trecho supra transcrito da Instrução Normativa n. 09/2011, constata-se que a alteração da regra para o cômputo dos recursos aplicados na área da manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de aferição do índice mínimo constitucional, veio acompanhada da necessária previsão de prazo para o jurisdicionado se adequar. Assim, a elaboração do Termo de Ajustamento de Gestão anexo se deu com base, ainda, no art. 18-A da Instrução Normativa n. 13/2008, alterada pela Instrução Normativa n. 09/2011.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, verifica-se que a proposta de TAG sob exame efetivamente representa um prudente comprometimento do Governo do Estado para com o gradual cumprimento dos referidos índices mínimos constitucionais à luz da legislação vigente, merecendo destaque a Lei Complementar n. 141/2012 e a Instrução Normativa n. 13/2008, com suas alterações.

Assim, diante da anuência do Governo com os termos da minuta apresentada por este Relator, foi assinado o presente Termo de Ajustamento de Gestão, que submeto para aprovação e homologação deste Tribunal Pleno.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Termo de Ajustamento de Gestão, que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Governo do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de pactuar a adequação gradual da aplicação dos recursos nas áreas de ações e serviços públicos de saúde e da manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do cumprimento dos índices mínimos previstos, respectivamente, no art. 198 e no art. 212 da Constituição da República de 1988.

O Conselheiro Mauri José Torres Duarte, Relator dos autos do Termo de Ajustamento de Gestão n. 862943, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 93-A e art. 93-B, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008, alterada pela Lei Complementar n. 120, de 15/12/2011, c/c o § 5º do art. 15 da Resolução n. 01, de 08/02/2012; e considerando a necessidade de estabelecer um prazo para que o Governo do Estado de Minas Gerais ajuste gradualmente a alocação de recursos nas áreas de ações e serviços públicos de saúde e da manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do cumprimento dos índices mínimos constitucionais, tendo em vista os novos parâmetros normativos estabelecidos por meio da Lei Complementar n. 141/2012 e da Instrução Normativa n. 09/2011, RESOLVE celebrar o presente instrumento, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objeto a definição de um período para a adequação gradual da aplicação por parte do Governo do Estado de Minas Gerais dos recursos nas áreas de ações e serviços públicos de saúde e da manutenção e desenvolvimento do

ensino, visando o cumprimento dos índices mínimos previstos, respectivamente, no art. 198 e no art. 212 da Constituição da República de 1988.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE AJUSTES E METAS

Com vistas ao atendimento do objeto do presente Termo de Ajustamento de Gestão, o Governo do Estado de Minas Gerais se compromete a promover as adequações abaixo especificadas.

PARÁGRAFO 1º - DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O Governo do Estado de Minas Gerais deverá observar as normas vigentes, em especial o disposto na Lei Complementar n. 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição da República de 1988, no cômputo dos recursos aplicados nas ações e serviços públicos da saúde, para fins do cumprimento do índice mínimo constitucional, e aumentar gradualmente a alocação de recursos nesta área, de modo a alcançar o índice mínimo de **12% (doze por cento)** da base de cálculo prevista no § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988 **até o exercício de 2014**, conforme a seguinte progressão:

Setor/Ano	2012	2013	2014
Saúde Pública	9,68%	10,84%	12,00%

PARÁGRAFO 2º - DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O Governo do Estado de Minas Gerais deverá observar as normas vigentes, em especial o disposto na Instrução Normativa n. 13/2008, alterada pelas Instruções Normativas n. 01/2010, n. 09/2011 e n. 12/2011, no cômputo dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do cumprimento do índice mínimo constitucional, e aumentar gradualmente a alocação de recursos nesta área, de modo a alcançar o índice mínimo de **25% (vinte e cinco por cento)** da base de cálculo prevista no *caput* do art. 212 da Constituição da República de 1988 **até o exercício de 2014**, conforme a seguinte progressão:

Setor/Ano	2012	2013	2014
Educação	22,82%	23,91%	25,00%

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACOMPANHAMENTO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão será acompanhado pelo Conselheiro Relator deste, que poderá solicitar informações periódicas e determinar a realização de diligências a fim de apurar o cumprimento das metas pactuadas na cláusula segunda deste instrumento, com o apoio das unidades técnicas deste Tribunal, em especial da Coordenadoria de Avaliação da Macrogestão Estadual.

PARÁGRAFO 1º – Após a apresentação da defesa nas Contas Anuais do Governo do Estado de Minas Gerais referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, os respectivos pareceres emitidos pela unidade técnica embasarão a verificação do cumprimento progressivo dos índices elencados na cláusula segunda deste instrumento.

PARÁGRAFO 2º – Para fins de cumprimento do parágrafo anterior, a Coordenadoria de Avaliação da Macrogestão Estadual deverá encaminhar ao Conselheiro Relator do presente TAG o resumo da análise técnica dos gastos com ações e serviços públicos de saúde e com a manutenção e desenvolvimento do ensino, tão logo conclua a elaboração do relatório técnico nos autos do Balanço Geral do Estado.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

Verificada a ocorrência de eventual situação excepcional que impacte de modo extremo a arrecadação de receita, será permitido ao Governo do Estado de Minas Gerais apresentar proposta de alteração dos índices consignados na cláusula segunda do presente instrumento, desde que esteja acompanhada da justificativa pormenorizada dos motivos da alteração.

PARÁGRAFO 1º - Em qualquer caso, a proposta de alteração não poderá importar a prorrogação do período de cumprimento do ajustamento por prazo superior a um ano.

PARÁGRAFO 2º - A proposta de alteração do presente instrumento, se admitida pelo Conselheiro Relator, será submetida à aprovação e homologação do Tribunal Pleno.

CLÁUSULA QUINTA – DA APRECIÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

O Conselheiro Relator deverá, após 15 (quinze) dias do recebimento do resumo da análise técnica da defesa nos autos do Balanço Geral do Governo de cada exercício pactuado neste instrumento, conforme previsto no parágrafo segundo da cláusula terceira, submeter os autos do Termo de Ajustamento de Gestão ao Tribunal Pleno para:

PARÁGRAFO 1º - Declarar cumpridos os índices pactuados para o exercício respectivo.

PARÁGRAFO 2º - Promover a rescisão deste Termo de Ajustamento de Gestão, caso verifique o descumprimento injustificado das metas pactuadas na cláusula segunda do presente instrumento, ainda que em relação ao índice de apenas uma das áreas, após o que os autos serão arquivados.

PARÁGRAFO 3º - Promover o arquivamento dos autos do Termo de Ajustamento de Gestão n. 862943, caso verifique no último exercício pactuado o cumprimento integral das metas estabelecidas na cláusula segunda do presente instrumento.

PARÁGRAFO 4º - A deliberações do Tribunal Pleno previstas nesta cláusula serão imediatamente comunicadas ao Conselheiro Relator dos autos do Balanço Geral do Estado de cada exercício, para fins da emissão do respectivo Parecer Prévio.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESPONSABILIDADE

Na hipótese de ocorrer a rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do parágrafo segundo da cláusula quinta deste instrumento, considerar-se-á findo o período de ajuste progressivo pactuado por meio deste instrumento, passando a se exigir desde logo do Governador do Estado de Minas Gerais o cumprimento integral dos índices mínimos constitucionais insculpidos nos arts. 198 e 212 da Constituição da República de 1988 para fins de emissão do parecer prévio na Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Minas Gerais.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

Sessão do dia : 25/04/12

Procuradora presente à sessão: Sara Meinberg



CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Sr. Presidente, apresento, para deliberação desse Colegiado o Termo de Ajustamento de Gestão nº 862943.

Solicito a dispensa da leitura por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Dispensada a leitura.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Esclareço, em síntese, que o presente feito foi instaurado a partir do Ofício subscrito pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, sendo que a elaboração do TAG se embasou na proposta de adequação gradual da aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino. Encaminhado por meio de ofício subscrito pela Senhora Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e pelo Sr. Secretário de Estado de Fazenda.

Analizamos os índices progressivos de adequação... (interrompido)

PROCURADORA SARA MEINBERG:

Sr. Presidente, pela ordem. Antes do início do julgamento, o Ministério Público gostaria de se manifestar, diante da relevância da matéria e amparada no art. 32, inciso II.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

O Conselheiro Mauri Torres está lendo o relatório. Antes de adentrar na fundamentação e no voto nós vamos conceder a palavra à ilustre Procuradora Sara Meinberg.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Gostaria, Sr. Presidente, de esclarecer que já estou lendo a síntese para o voto porque distribuí o relatório, inclusive o Termo de Ajustamento de Gestão, para todos os Conselheiros, inclusive para o Ministério Público. Então, nesse caso, vamos primeiro ouvir a Procuradora.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Com a palavra a Procuradora Sara Meinberg.

PROCURADORA SARA MEINBERG:

Eu agradeço, Sr. Presidente.

Anoto que, a princípio, o exmo. Sr. Relator desse processo, Conselheiro Mauri Torres, em 23 de abril encaminhou, para a devida ciência, cópia do pioneiro Termo de Ajustamento de



Gestão celebrado entre esta Casa e o Governo do Estado de Minas Gerais ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas, a quem substituo nessa assentada. Ressaltamos a importância da utilização do TAG como instrumento de solução de conflitos, modulação, celeridade, facilitação da execução das decisões dos Tribunais de Contas e, também, como controle de políticas públicas, profissionalização das gestões entre outros. Ademais, destacamos que os membros dos Ministérios Públicos de Contas de todo país, reunidos no 6º Fórum Nacional de Procuradores, realizado em março deste ano, em conclusão aos trabalhos lá desenvolvidos sobre essa matéria, consignaram que “O Termo de Ajustamento de Gestão é uma ferramenta inovadora e útil à promoção da celeridade da atuação e a eficiência, efetividade e eficácia do Controle Externo, devendo ser implementado em todas as unidades da federação, sendo assegurada a sua celebração pelo Ministério Público de Contas. Não obstante, a Resolução nº 01/2012 deste Tribunal de Contas que regulamenta o Termo de Ajustamento de Gestão não prever a manifestação do Ministério Público de Contas nos processos relativos ao tema, o colégio de Procuradores deste Ministério Público tem estudado o assunto e considera de fundamental importância a intervenção da nossa instituição nessa matéria, em decorrência da sua própria missão institucional de guardião da lei e fiscal de sua execução, conforme a previsão constitucional, legal e regimental. Assim, o colégio de Procuradores irá enviar ao exmo. Conselheiro Cláudio Terrão, relator do processo nº 863016, proposta de alteração do Ato Normativo vigente, prevendo a imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público de Contas em matérias como a presente. Neste caso concreto, após perfunctória análise do referido TAG, consideramos que o instrumento em questão obedeceu regularmente o trâmite estabelecido na Resolução nº 01/2012. Ademais, não vislumbramos ilegalidades aparentes que pudessem ensejar a intervenção do MP de Contas, por meio de medidas de interesse da justiça, da administração ou do erário, com a finalidade de defender a ordem jurídica”.

É o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Antes de passar a palavra ao Relator, esta presidência quer se manifestar, dizendo que é bastante oportuna e pertinente as colocações feitas pela Procuradora com relação à participação do Ministério Público nos processos relativos ao TAG. Como foi dito também aqui a resolução que está, hoje, regulamentando o rito processual é provisória, foi algo feito de imediato para que se pudesse dar andamento aos processos atinentes ao TAG, aqui na Casa, mas que um trabalho mais profundo seria feito no segundo momento cuja relatoria está com o Conselheiro Cláudio Terrão que, com certeza, irá acolher essa sugestão e outras que, com certeza virão para aperfeiçoar a tramitação do TAG nesta Casa.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Nós agradecemos a participação da Procuradora, que é muito importante no processo desta Corte.

Dando sequência, Sr. Presidente, analisando os índices progressivos de adequação apresentados pelo Governo do Estado em conjunto com os estudos técnicos elaborados pela Diretoria de Controle Externo do Estado à respeito das aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento de ensino nos autos dos balanços gerais do estado dos últimos três exercícios, verifica-se que a proposta de TAG sob exame, efetivamente, representa um prudente comprometimento do Governo do Estado para o gradual cumprimento dos referidos índices mínimos constitucionais à luz da legislação



vigente, merecendo destaque a Lei Complementar n. 141/2012 e a Instrução Normativa n. 13/2008, com suas alterações.

Assim, diante da anuência do Governo e com os termos da minuta apresentada por este Relator, foi assinado o presente TAG – Termo de Ajustamento de Gestão, que submeto à aprovação e homologação deste Colegiado.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo, Sr. Presidente, reconhecendo os efeitos do § 2º do art. 93A da Lei Orgânica desta Casa, introduzida pela Lei Complementar n. 120/2011, de 15 de dezembro.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Sr. Presidente, na qualidade de Auditor das Contas do Sr. Governador, que serão examinadas no final de junho próximo, declaro-me impedido de examinar a matéria para não antecipar o meu juízo relativamente à aplicação na saúde e na educação, reservando-me o direito de me manifestar no momento oportuno.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

De acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADA A PROPOSTA DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.
IMPEDIDO O CONSELHEIRO HAMILTON COELHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **862943**, referentes ao Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, instaurado a partir do ofício Of. Gab. Gov. n. 13/12, subscrito pelo Governador do Estado de Minas Gerais, Antônio Augusto Junho Anastasia, por meio do qual informa acerca do envio de proposta à Corte de Contas com vista à pactuação sobre as medidas para adequação gradual da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em aprovar e homologar o presente Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, parte integrante deste Acórdão. Impedido o Conselheiro Hamilton Coelho.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de abril de 2012.

ANTÔNIO CARLOS ANDRADA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

MGM/JOM/MLG/hapf